



# O nexu causal na responsabilidade penal médica por omissão

Qual o critério, no âmbito do direito penal, para apurar se o falecimento de um paciente pode ser considerado consequência da falta de diagnóstico e tratamento adequado aos sintomas que apresentava quando recorreu à assistência médica? Imaginemos o exemplo do médico que recebe o paciente no serviço de urgência por ter sofrido uma queda, constata que a pressão arterial do paciente é de 96/64 mmHg, mas não realiza quaisquer outros meios complementares de diagnóstico, vindo o paciente a falecer devido a um enfarte do miocárdio (1).

A omissão por parte do médico dos meios complementares de diagnóstico que permitiriam o diagnóstico de um enfarte do miocárdio poderá ser considerada causa da morte do paciente?

Para a punição de condutas omissivas, nomeadamente no âmbito da responsabilidade médica, a lei exige, entre outros pressupostos, a verificação de uma relação de adequação entre a conduta omitida pelo médico e o resultado produzido. Para aferir dessa relação de adequação, a doutrina e a jurisprudência têm lançado mão da “teoria da conexão do risco”. Porém, não foi ainda possível alcançar o consenso quanto ao critério para estabelecer tal conexão do risco.

Uma primeira corrente defende que só se poderá concluir pela existência do nexu causal quando a ação omitida for suscetível de evitar o resultado com uma probabilidade muito próxima da certeza. Assim, a imputação do resultado (i.e., a morte) ao comportamento omitido pelo médico pressuporá sempre a prova, pela acusação, de que, com elevadíssima probabilidade, se a ação omitida tivesse sido praticada pelo médico a morte do paciente teria sido evitada, ou seja,

no exemplo referido supra, a prova de que, com elevadíssima probabilidade, se tivessem sido realizados meios complementares de diagnóstico que permitissem diagnosticar o enfarte do miocárdio, o paciente não teria morrido.

Já uma segunda corrente entende que, para a verificação do nexu causal, bastará a comprovação de que a ação omitida, caso tivesse sido praticada, teria diminuído o perigo de lesão do bem jurídico, ou seja, teria diminuído o risco da produção do resultado. Para os defensores desta tese, o tribunal terá sempre de averiguar, perante a prova produzida pela acusação, se a ação omitida poderia (ou não) ter dado ao paciente a possibilidade de sobreviver. No exemplo referido, o tribunal teria então de averiguar se a realização de meios complementares de diagnóstico que permitissem diagnosticar o enfarte do miocárdio, teria diminuído o risco da morte do paciente. A resposta positiva a esta questão será o suficiente para se considerar verificado o nexu de imputação objetiva, sendo certo que, na dúvida quanto à resposta a dar a tal pergunta, deverá entender-se, por força do princípio in dubio pro reo, pela não verificação do nexu de causalidade. Para esta tese, e contrariamente ao que sucede com a primeira tese exposta, a questão a colocar não se prende com adequabilidade da ação omitida para evitar o resultado, mas sim com a adequabilidade da ação omitida para diminuir o risco de verificação do resultado.

Às duas correntes já referidas, juntou-se mais recentemente uma terceira, de cariz intermédio, segundo a qual, mesmo quando, perante um juízo ex ante, seja possível afirmar-se que a ação omitida pelo médico teria diminuído o risco de verificação da morte do paciente (o que, para a segunda tese exposta, seria o suficiente para se demonstrar o nexu causal), se, a posteriori, se vier a demonstrar que o paciente teria morrido mesmo que a ação omitida tivesse sido praticada, o médico não será responsabilizado criminalmente pela morte do paciente, o que, aplicado ao exemplo concreto, significaria que se se demonstrasse que mesmo que se tivesse diagnosticado o enfarte do miocárdio, através da realização de meios complementares de diagnóstico, o paciente teria falecido, não poderia o médico ser responsabilizado criminalmente pela sua morte.

**Qual o critério, no âmbito do direito penal, para apurar se o falecimento de um paciente pode ser considerado consequência da falta de diagnóstico e tratamento adequado aos sintomas que apresentava quando recorreu à assistência médica?**

(1) Caso relatado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22 de abril de 2015, proferido no âmbito do processo n.º 46/11.3TAMCD.P1, acessível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



NUNO GUNDAR  
DA CRUZ

BRUNA RIBEIRO  
DE SOUSA

Advogados na Morais  
Leitão, Galvão Teles, Soares  
da Silva, Sociedade de  
Advogados, R.L.

[ncruz@mlgts.pt](mailto:ncruz@mlgts.pt)  
[brsousa@mlgts.pt](mailto:brsousa@mlgts.pt)